

(Em euros)

Entidade	Despacho/autorização	Beneficiário	Montante
DIR	10-7-2003, 3-6-2003 e 23-1-2003	Região de Turismo de São Mamede	3 451,70
DIR	15-7-2004	Restarting — Formação e Animação Cultural, L. ^{da}	5 000
DIR	25-11-2003	Ricardo Costa	6 604,93
SE	15-3-2004	Rita Macedo Azevedo Gomes	12 000
SE, DIR e MC	13-9-2004, 2-4-2002 e 23-11-2000	Rosa Filmes, Grupo de Produções Audiovisual, L. ^{da}	437 320,74
SE	30-6-2003	Sílvia Tengner Barros Pinto Coelho, L. ^{da}	3 500
SE	10-10-2002	Silvina Martins Pereira	2 490
SE	8-10-2003	Sociedade Operária de Instrução e Recreio	3 636
SE	18-10-2002	SOCORAMA — Castelo Lopes Cinemas, S. A.	37 636,34
MC	26-8-2002	Sofia Mestre	1 080
DIR	20-4-2004, 24-6-2003 e 2-4-2004	SOIR — Sociedade Operária de Instrução e Recreio	11 087,50
SE, DIR e MC	1-8-2003, 24-4-2001, 10-10-2002, 22-1-2004, 25-11-2003, 24-8-2004 e 15-11-2004	Suma Filmes	110 041,74
SE, DIR e MC	12-2-2004, 17-10-2002, 1-4-2002, 29-10-2001, 30-3-2004, 10-10-2002 e 13-8-2004	Take 2000 — Produção de Filmes, Unipessoal, L. ^{da}	198 901,56
SE	18-10-2002	Teatro Aveirense, L. ^{da}	18 818,17
SE	8-10-2003	Transforma — Associação Cultural	675,57
SE	15-7-2002	Unforgiven — Produção Audiovisual, L. ^{da}	11 173,07
DIR	28-5-2004	Universidade Católica Portuguesa — C. Reg. do Porto	10 000
DIR	12-5-2004	Universidade Lusófona (COFAC)	10 000
SE	29-7-2002	Victor Marques Candeias	6 234,98
SE e DIR	30-3-2004 e 1-6-2004	VIDEAMUS — Criação e Prod. Áudio-vídeo, L. ^{da}	14 500
DIR	3-8-2001, 22-4-2002 e 16-12-2004	Virtual Produção de Audiovisuais, L. ^{da}	152 237,40
SE e DIR	12-4-2004, 1-6-2004, 16-2-2000, 1-8-2003, 4-6-2004 e 22-4-2003	Zeppelin Filmes, L. ^{da}	127 242,79
DIR	19-3-2004, 1-7-2004 e 22-11-2004	Zeppelin Filmes, L. ^{da} Total	9 406,41
SE e DIR	2-4-2004 e 8-10-2003	Zero em Comportamento — Associação Cultural	53 636

MC — Ministro da Cultura.

SE — Secretário de Estado.

DIR — Direcção do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia.

28 de Julho de 2005. — O Presidente, *Elísio Oliveira*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 30/2005. — Instituto de Medicina Legal — Perícia médico-legal — Relatório — Acesso — Terceiro — Processo penal — Relatório de autópsia — Protecção de dados — Dados sensíveis.

- Os relatórios de perícias médico-legais encontram-se numa situação de dependência processual relativamente aos procedimentos judiciais para que foram produzidos, estando o acesso de terceiros a essas peças processuais subordinado aos poderes de direcção intraprocessual das autoridades judiciárias competentes.
- Consequentemente, cabe aos magistrados (juizes e magistrados do Ministério Público) titulares dos respectivos processos o poder de decidir dos pedidos de acesso de terceiros aos relatórios de perícias médico-legais, em conformidade com as concretas normas processuais relativas à consulta de autos e obtenção de cópias ou certidões aplicáveis ao tipo de procedimento judicial em causa.
- Os elementos recolhidos nos exames médico-legais de pessoas vivas, e vertidos nos respectivos relatórios, constituem dados pessoais sensíveis, que beneficiam da protecção conferida à reserva da vida privada pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição.
- Os elementos recolhidos nos exames médico-legais de cadáveres, e vertidos nos respectivos relatórios, merecem igualmente protecção, com fundamento no princípio da dignidade humana (artigo 1.º da Constituição), precipitado num direito geral de personalidade, que é acolhido no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição e que se projecta nos falecidos quanto ao segmento respeitante à reserva da vida privada.
- Em virtude do que se refere nas duas conclusões anteriores, as autoridades judiciárias competentes, ao proceder à aplicação casuística das regras processuais que possibilitem o acesso de terceiros ao processo (consulta e obtenção de cópias ou certidões), devem, na decisão sobre o concreto pedido de acesso a relatórios de perícias médico-legais, interpretar os critérios legais aplicáveis com apelo a um juízo de ponderação que atenda ao regime de

restrições aos direitos, liberdades e garantias previsto no artigo 18.º da Constituição.

Sr. Conselheiro Procurador-Geral da República:

Excelência:

I — 1 — O presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal (doravante, INML), por ofício ⁽¹⁾ remetido a V. Ex.^a, solicitou a emissão de «parecer sobre o acesso e a passagem de cópia ou de certidão de relatórios de perícias médico-legais».

A situação que suscita esse pedido de parecer, segundo o ofício, traduz-se no facto de ter sido solicitada ao INML, pelo presidente do conselho jurisdicional regional da secção regional do Sul da Ordem dos Enfermeiros, cópia do resultado de uma determinada autópsia, pedido que foi fundamentado pela junção de um parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (doravante, CADA) e pela alegação de que, segundo esse parecer, «tem a Ordem dos Enfermeiros pleno direito de acesso aos dados contidos no relatório da autópsia».

Refere-se que o aludido parecer da CADA terá sido solicitado por um hospital e que nele se apreciava o pedido formulado por aquele conselho jurisdicional a esse hospital de «uma listagem com identificação e morada de enfermeiros e cópia do processo clínico de uma doente». Ora, considera o INML que são diferentes as matérias em causa no parecer da CADA e na ora manifestada pretensão da Ordem dos Enfermeiros, não sendo aplicável a doutrina daquele parecer a esta pretensão.

Sobre o mencionado pedido da Ordem dos Enfermeiros, exprime o INML que «[t]em sido entendimento dos serviços médico-legais, assente nas normas processuais vigentes (designadamente do Código do Processo Penal e do Código do Processo Civil) e confirmado diversas vezes pelos Srs. Magistrados Titulares de Processos, que o acesso e a passagem de cópia ou de certidão dos relatórios de perícias médico-legais — e, consequentemente, do relatório da autópsia em causa — se regem pelas normas do respectivo processo (e não pelo Código do Procedimento Administrativo ou pela LPTA [(2)]».

Mais se informa ter sido ouvido o Gabinete de Assessoria Jurídica do INML, o qual, no seu parecer — cuja cópia foi enviada —, sustentou que o relatório de uma perícia médico-legal «é parte integrante

do processo» e «permanece sob a autoridade do magistrado titular do respectivo processo», salientando ainda a especial acuidade dessa circunstância quando se trata de processo de natureza criminal sob segredo de justiça. Aí se reiterou ainda a orientação, já antes seguida pelo INML, de que o requerimento de cópia ou certidão de relatório de perícias médico-legais «deve ser dirigido ao processo respectivo», cabendo aos magistrados titulares dos processos «a competência para a [sua] apreciação e deferimento».

Em todo o caso, foi sugerido pela Assessoria Jurídica do INML que se pedisse parecer sobre o tema à Procuradoria-Geral da República, «para que possa manter-se a linha de actuação acima indicada ou para a sua modificação se tal se revelar necessário» — sugestão que foi acolhida pelo presidente do conselho directivo do INML.

2 — Não obstante a entidade oficiante carecer de legitimidade para suscitar a intervenção do Conselho Consultivo, entendeu V. Ex.^a que «[a] matéria em questão interfere directamente com a resposta do Ministério Público, em processos criminais, quando confrontado com o pedido de certidão de perícias médico-legais, nomeadamente de autópsias», pelo que determinou a remessa do expediente a esta instância consultiva para apreciação.

Cumpra, pois, emitir o respectivo parecer.

II — 1 — A questão colocada pela entidade oficiante consiste em saber, genericamente, se o INML tem ou não o dever de facultar os relatórios de perícias médico-legais a entidades exteriores aos processos a que aqueles se destinam e que lhes solicitem — e identifica uma situação concreta de um relatório de autópsia solicitado pela Ordem dos Enfermeiros.

Entretanto, através do despacho que ordenou a consulta, foi a questão, de algum modo, restringida, na medida em que nele se determina que esta seja perspectivada em função do posicionamento do Ministério Público, em processos de natureza criminal — e, subentende-se, quando esses processos estiverem sob a direcção de magistrados do Ministério Público —, perante pedidos de certidão de relatórios de perícias médico-legais, designadamente de autópsias, formulados por terceiros.

Delimitado desta forma o objecto do parecer, centraremos a nossa atenção no tema do acesso aos relatórios de perícias médico-legais (em especial, de autópsias) integrados em processos de natureza criminal sob a direcção do Ministério Público, sem prejuízo de referências complementares ao acesso a relatórios de perícias médico-legais integrados em processos de natureza civil ou laboral.

2 — A temática suscitada impõe, por um lado, apurar os termos da articulação dos serviços médico-legais com a actividade processual desenvolvida nos tribunais e, por outro, definir os poderes de direcção dos magistrados titulares de processos e os limites que daí derivam para o acesso de terceiros a peças processuais, tendo em conta a especial natureza das peças que se caracterizam como relatórios médico-legais e dos dados que neles se contém.

Atentemos nesses diferentes aspectos.

III — 1 — O primeiro diploma orgânico global dos serviços médico-legais editado na vigência da actual ordem constitucional ⁽³⁾ foi o Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro ⁽⁴⁾.

Esse diploma visou, essencialmente, reorganizar a estrutura interna dos institutos de medicina legal e regular em novos moldes a obrigatoriedade da realização de perícias médico-legais.

No seu artigo 1.º estabeleceu-se que «[o]s serviços médico-legais têm por atribuição coadjuvar os tribunais na aplicação da justiça, procedendo aos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados nos termos do presente diploma» (n.º 1). E ficou claro que «[o]s serviços médico-legais estão administrativamente organizados no âmbito do Ministério da Justiça» (n.º 2).

A estrutura orgânica dos serviços médico-legais assentava nas seguintes entidades: Conselho Superior de Medicina Legal; conselhos médico-legais; institutos de medicina legal, e gabinetes médico-legais.

Concretamente, quanto aos institutos de medicina legal, eram estes qualificados como serviços públicos personalizados, dotados de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e tutelados pelo Ministro da Justiça (artigo 12.º, n.ºs 2 e 3).

Como se disse, nessa actividade de coadjuvação dos tribunais na aplicação da justiça, cabia aos serviços médico-legais proceder aos exames periciais de medicina legal que lhes fossem solicitados. Esses exames revestiriam diferentes espécies ou categorias, podendo distinguir-se os seguintes: *autópsias médico-legais*; *exames de clínica médico-legal*, que compreendem todos os exames de vítimas de crimes contra a integridade física e o pudor das pessoas, ou de vítimas de acidentes de viação ou de trabalho ou afectados por doenças profissionais, bem como os exames de psiquiatria forense, de sexologia, de traumatologia ou de outros exames directos nas pessoas; *exames de toxicologia forense*, que integram a execução de análises químicas e toxicológicas; *perícias de biologia forense*, que incluem os exames bacteriológicos, de hematologia forense e de outros vestígios orgânicos, e *exames de anatomia patológica e de histologia* ⁽⁵⁾.

Sendo função essencial dos serviços médico-legais a coadjuvação dos tribunais na aplicação da justiça, necessariamente «a realização

dos exames e a efectivação das perícias médico-legais apenas se compreende e se prevê, por via de regra, na dependência processual, isto é, no âmbito de um processo — penal, civil ou de jurisdição laboral» ⁽⁶⁾.

Essa regra de dependência processual espelhava-se, no diploma em apreço, quer pela conexão entre a organização médico-legal e o mapa judiciário, através da criação de circunscrições médico-legais definidas pela agregação de círculos judiciais, quer pela atribuição de poderes de intervenção na realização das perícias a autoridades judiciárias em função da titularidade dos processos judiciais respectivos — como sucede, v. g., quanto à dispensa da autópsia (artigo 33.º), à determinação de perícias (artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º) ou à presença na execução de exames (artigo 41.º).

As perícias médico-legais surgem, assim, como um meio de prova com uma relação directa com o processo.

A perícia, segundo Manuel de Andrade ⁽⁷⁾, consiste num meio de prova que se traduz na «percepção, por meio de pessoas idóneas para tal feito designadas, de quaisquer factos presentes, quando não possa ser directa e exclusivamente realizada pelo juiz, por necessitar de conhecimentos científicos ou técnicos especiais, ou por motivos de decoro ou de respeito pela sensibilidade (legítima susceptibilidade) das pessoas em quem se verificam tais factos; ou na apreciação de quaisquer factos (na determinação das ilações que deles se possam tirar acerca doutros factos), caso dependa de conhecimentos daquela ordem, isto é, de regras de experiência que não fazem parte da cultura geral ou experiência comum que pode e deve presumir-se no juiz, como na generalidade das pessoas instruídas e experimentadas».

Por sua vez, a perícia médico-legal tem lugar quando, para a percepção e apreciação dos factos, sejam necessários especiais conhecimentos científicos do domínio da medicina legal. E, como meio de prova organizado e produzido no próprio processo em que se utiliza, encontra-se expressamente prevista em normas processuais.

Assim, refira-se que o Código de Processo Civil, no actual n.º 3 do artigo 568.º, estabelece que «[a]s perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamentam».

Por outro lado, o artigo 159.º do Código de Processo Penal, sob a epígrafe «Perícia médico-legal e psiquiátrica», rege, nos seus dois primeiros números, do seguinte modo:

«1 — A perícia relativa a questões médico-legais é deferida a institutos de medicina legal, a serviços oficiais médico-legais, a médicos constantes de listas existentes na comarca ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou apresentem para elas especial qualificação.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.»

E, em matéria laboral, surge a menção a perícias médico-legais, essencialmente, a propósito dos processos especiais emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, estando prevista a realização de autópsia em caso de morte por acidente de trabalho [artigo 100.º do actual Código de Processo do Trabalho ⁽⁸⁾] e de diversos exames médicos em casos de incapacidade permanente ou temporária por acidente de trabalho (artigos 101.º, 102.º e 105.º e seguintes), parcialmente aplicáveis, com as devidas adaptações, aos casos de doença profissional (artigo 155.º).

2 — O regime orgânico instituído pelo Decreto-Lei n.º 387-C/87 foi, entretanto, substituído pelo Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro ⁽⁹⁾.

Este diploma teve em vista, principalmente, introduzir «alterações e aperfeiçoamentos estruturais, de modo a possibilitarem uma maior operacionalidade e flexibilidade dos serviços médico-legais» ⁽¹⁰⁾, sem introduzir reformas de fundo.

Esse Decreto-Lei n.º 11/98 veio a acolher os vectores essenciais do anterior regime. Assim, reafirmou-se como atribuição fundamental dos serviços médico-legais a de «[c]oadjuvar os tribunais na administração da justiça, procedendo aos exames e perícias de medicina legal que lhes forem solicitados, nos termos da lei» [artigo 5.º, alínea a)]. Reiterou-se a afirmação de que esses serviços «estão administrativamente organizados no âmbito do Ministério da Justiça» (artigo 4.º) e manteve-se a estrutura orgânica desenhada no Decreto-Lei n.º 387-C/87.

O seu artigo 40.º veio consagrar expressamente a regra de dependência processual já antes reconhecida ao estabelecer que «[a]s perícias médico-legais são ordenadas, nos termos da lei de processo, por despacho da autoridade judiciária competente». E nas disposições específicas sobre as autópsias médico-legais ⁽¹¹⁾, constantes dos artigos 50.º a 54.º, são conferidos poderes de intervenção na realização das perícias às autoridades judiciárias competentes.

O mencionado quadro organizativo dos serviços médico-legais veio a ser objecto de alterações através da Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho ⁽¹²⁾.

O artigo 5.º desse diploma prevê a existência de um «Instituto Nacional de Medicina Legal», que ficará sujeito «aos poderes de superintendência e tutela do Ministério da Justiça» [alínea d)]. E no artigo 20.º caracteriza-se a nova entidade como «um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio» (n.º 1). Entre as atribuições desse novo organismo refere-se, novamente, a de «[c]oadjuvar os tribunais na administração da justiça, realizando os exames e as perícias de medicina legal que lhe forem solicitados, nos termos da lei» [alínea b)].

De acordo com o n.º 8 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, integrado nas disposições finais e transitórias do diploma, «[o] Instituto Nacional de Medicina Legal sucede nas competências dos Institutos de Medicina Legal de Coimbra, de Lisboa e do Porto e do Conselho Superior de Medicina Legal» — mas estes organismos apenas seriam «extintos com a entrada em vigor dos diplomas orgânicos dos serviços ou entidades que lhes sucedem nas competências» [artigo 33.º, n.º 2, alíneas f) e i)].

Os Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal vieram a ser aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março (13), entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 7.º). O artigo 2.º do diploma preambular renova a declaração de que o INML «sucede em todos os direitos, obrigações e competências dos extintos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra e do Conselho Superior de Medicina Legal». E o artigo 6.º contém uma norma revogatória, que abrange «os capítulos I, II e VII, com excepção do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, mantendo-se em vigor, com as devidas adaptações, as matérias respeitantes a exames e perícias médico-legais, autópsias médico-legais e pessoal».

Posteriormente, este último segmento do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 96/2001 foi objecto de revogação, associadamente com a revogação dos artigos 40.º a 54.º e 78.º a 82.º do Decreto-Lei n.º 11/98, que correspondem aos capítulos referentes a exames e perícias médico-legais e autópsias médico-legais (capítulos III e IV) e a disposições finais (capítulo VI), operadas pela Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto [artigo 33.º, n.º 2, alíneas a) e b)], diploma que «estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais» (artigo 1.º).

Sendo assim, do Decreto-Lei n.º 11/98 apenas resta hoje em vigor, e «com as devidas adaptações» (como referia o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 96/2001), o seu capítulo V, concernente a pessoal (artigos 55.º a 77.º), e o artigo 90.º, disposição transitória relativa à carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, ou seja, também dedicada à temática do pessoal.

Nesta medida, o regime orgânico dos serviços médico-legais deve ser hoje procurado no citado Decreto-Lei n.º 96/2001, que é complementado pelos preceitos ainda vigentes — artigos 55.º a 77.º e 90.º — do Decreto-Lei n.º 11/98. Já quanto à disciplina material das perícias médico-legais, rege actualmente a mencionada Lei n.º 45/2004.

3 — Nos Estatutos do INML, em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2001, apresentam-se como dados mais salientes os seguintes:

Caracterização do INML como «instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça» (artigo 1.º, n.º 1);

Enunciação de atribuições do INML, de que se destaca a de «[c]ooperar com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça realizando os exames e perícias de medicina legal que lhe forem solicitados, bem como prestar-lhes apoio técnico e laboratorial especializado» [artigo 2.º, n.º 1, alínea b)];

Indicação dos órgãos do INML, sendo de natureza executiva o conselho directivo, o Conselho Médico-Legal, o Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal e a comissão de fiscalização, e de natureza consultiva o Conselho Nacional de Medicina Legal (artigo 3.º);

Criação das delegações de Lisboa, Porto e Coimbra do INML (artigo 24.º);

Identificação dos serviços técnicos das delegações do INML (artigo 25.º), que apresentam as denominações e realizam os tipos de exames que se indicam seguidamente:

Serviço de Tanatologia Forense [«autópsias médico-legais» e «actos [...] de identificação de cadáveres e de restos humanos, de embalsamamento e de estudo de peças anatómicas» (artigo 26.º)];

Serviço de Clínica Médico-Legal [«exames e perícias em pessoas para descrição e avaliação dos danos provocados na integridade psicofísica, nos diversos domínios do direito, designadamente no âmbito do direito penal, civil e do trabalho» (artigo 27.º)];

Serviço de Toxicologia Forense [«perícias e exames laboratoriais químicos e toxicológicos» (artigo 28.º)];

Serviço de Genética e Biologia Forense [«perícias e exames laboratoriais, de hematologia forense e dos demais vestígios orgânicos, nomeadamente os exames de investigação biológica de filiação, de criminalística biológica ou outros» (artigo 29.º)];

Serviço de Psiquiatria Forense [«perícias e exames psiquiátricos e psicológicos» (artigo 30.º)]; e

Serviço de Anatomia Patológica Forense [«perícias e exames de anatomia patológica forense» (artigo 31.º)];

Previsão de gabinetes médico-legais, na dependência directa das delegações do INML, que actuam nas áreas geográficas não abrangidas pelas áreas de actuação das delegações, aos quais compete «a realização de autópsias médico-legais» e «a identificação de cadáveres e a execução de embalsamamentos», bem como «a realização de exames e perícias em pessoas, para descrição e avaliação dos danos provocados na integridade psicofísica, no âmbito do direito penal, civil e do trabalho» (artigo 35.º).

Refira-se ainda que, prosseguindo uma solução já ensaiada na legislação anterior, se prevê a possibilidade de o INML «[p]restar serviços a entidades públicas e privadas, bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais» [artigo 2.º, n.º 1, alínea b)]. E admite-se também que o INML possa «atribuir ou adquirir a outros serviços e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a realização de exames e de perícias médico-legais que lhe forem solicitadas» (artigo 41.º).

Por sua vez, o regime jurídico da realização das perícias médico-legais pressupõe a aludida regra da dependência processual. É ainda essa regra que aflora quando se prevê, no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 45/2004, que «[a]s perícias médico-legais solicitadas por autoridade judiciária ou judicial são ordenadas por despacho da mesma, nos termos da lei de processo».

Nesse diploma, estabelece-se, em geral, que «[a]s perícias médico-legais são realizadas, obrigatoriamente, nas delegações e nos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal» (artigo 2.º, n.º 1) e «[e]xcepcionalmente, perante manifesta impossibilidade dos serviços, [...] por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas para o efeito pelo Instituto» (artigo 2.º, n.º 2).

Determinada, assim, a necessária conexão da perícia médico-legal a um processo, importa agora compreender melhor os poderes sobre os processos que têm os magistrados que os dirigem e os regimes de acesso de terceiros a esses processos.

IV — 1 — Sobre os processos judiciais têm, necessariamente, poderes de direcção as autoridades judiciárias competentes, isto é, os magistrados (juízes e magistrados do Ministério Público) definidos como responsáveis pela sua tramitação e a quem está confiado o respectivo poder decisório intraprocessual, segundo as leis de organização judiciária e de processo.

De acordo com a mencionada regra de *dependência processual*, que permite estabelecer uma conexão entre as perícias médico-legais e os processos a que se destinam, é possível afirmar que o destino dos respectivos relatórios está indissolúvelmente ligado aos poderes de direcção dos magistrados a quem os processos estão confiados.

2 — Poderia pretender-se que, permanecendo as cópias dos relatórios médico-legais enviados aos processos na posse dos respectivos serviços, lhes seria aplicável o regime da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto (14), que dispõe sobre o «acesso aos documentos da Administração».

O artigo 4.º do diploma define como *documentos administrativos* «quaisquer suportes de informação gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza, elaborados ou detidos pela Administração Pública, designadamente processos, relatórios, estudos, pareceres, actas, autos, circulares, ofícios-circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou de enquadramento da actividade ou outros elementos de informação» [n.º 1, alínea a)] e exclui do conceito «[o]s documentos cuja elaboração não releve da actividade administrativa» [n.º 2, alínea b)].

Sendo as cópias dos relatórios periciais *documentos* «elaborados» e «detidos» pelos serviços médico-legais, pareceria estarmos perante documentos abrangidos pelo diploma em apreço. Porém, são os tribunais e as autoridades judiciárias que determinam a elaboração desses relatórios pelos serviços médico-legais, pelo que ficam aqueles com o *domínio* sobre essas peças processuais — estando assim, consequentemente, excluídas do campo de aplicação da Lei n.º 65/93.

Nessa medida, o acesso a esses relatórios (e suas cópias) atenderá às normas reguladoras do acesso ao tipo de procedimento judicial em questão.

A mesma conclusão chegou já esta instância consultiva no parecer n.º 30/95 (15). Aí se entendeu que os relatórios de perícias médico-legais se encontram «funcional e finalisticamente afectos aos pro-

cedimentos judiciais para que foram produzidos — e, nessa medida, sujeitos aos respectivos regimes jurídicos e às decisões em aplicação destes tomadas pelos competentes juizes ou autoridades judiciárias», considerando, ao mesmo tempo, que «o âmbito de aplicação da Lei n.º 65/93 se restringe, organicamente, à Administração Pública, não abrangendo, nessa medida, os tribunais».

Apurar as condições de acesso de terceiros aos relatórios de perícias médico-legais dependerá, pois, do concreto regime processual sobre consulta de autos e obtenção de certidões.

Centremos a nossa atenção no processo penal.

V — 1 — A tramitação comum do processo penal desdobra-se em três fases — *inquérito*, *instrução* e *juízo* (sendo a segunda fase facultativa) — e a cada uma corresponde um diferente titular do processo, ou seja, a direcção dessas fases cabe a diversos magistrados — respectivamente, magistrado do Ministério Público, juiz de instrução e juiz (de julgamento) ⁽¹⁶⁾.

Nos termos do artigo 263.º do Código de Processo Penal (CPP), «[a] direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal». Sendo finalidades do *inquérito* «investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação» (artigo 262.º, n.º 1), incumbe ao Ministério Público «praticar[r] os actos e assegurar[r] os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no artigo 262.º, n.º 1», sem prejuízo dos actos que devam ser praticados, ordenados ou autorizados pelo juiz de instrução (artigos 268.º e 269.º) e dos actos que possam ser delegados pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal (artigo 270.º).

A fase de *instrução* tem carácter facultativo e visa a «comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento» (artigo 286.º, n.ºs 1 e 2). Quanto aos poderes de direcção, esclarece o artigo 288.º, n.º 1, que «[a] direcção da instrução compete a um juiz de instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal».

Refira-se ainda que a *instrução* é «formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório» (artigo 289.º, n.º 1), praticando o juiz «todos os actos necessários à realização das finalidades referidas no artigo 286.º, n.º 1» (artigo 290.º, n.º 1), sem prejuízo da possibilidade de atribuição aos órgãos de polícia criminal do «cargos de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução», ressalvados certos tipos de actos (artigo 290.º, n.º 2).

Na fase de *juízo* pontifica o juiz (de julgamento), que recebe e saneia o processo (artigo 311.º) e o tramita até à decisão final em 1.ª instância. A esse poder genérico de direcção, adita-lhe a lei a atribuição específica, entre outros, de poderes de disciplina e de direcção da audiência (artigos 322.º e 323.º) e de poderes relativos à produção dos meios de prova (artigo 340.º).

Anotar-se ainda que, em sede de *recurso*, os poderes de direcção do processo estão confiados ao juiz relator (artigo 417.º).

2 — A lei processual penal dirime a questão do acesso ao processo partindo da distinção entre *publicidade do processo* e *segredo de justiça*. Dispõe sobre a matéria o artigo 86.º do CPP ⁽¹⁷⁾:

«Artigo 86.º

Publicidade do processo e segredo de justiça

1 — O processo penal é, sob pena de nulidade, público, a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida. O processo é público a partir do recebimento do requerimento a que se refere o artigo 287.º, n.º 1, alínea a), se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade.

2 — A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

- Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
- Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
- Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

3 — A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

4 — O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado con-

tacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

- Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

5 — Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.

6 — As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

7 — A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

8 — Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão:

- Em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça para os fins previstos na última parte do número anterior e perante requerimento fundamentado no disposto no artigo 72.º, n.º 1, alínea a);
- Do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.

9 — O segredo de justiça não prejudica a prestação de esclarecimentos públicos:

- Quando necessários ao restabelecimento da verdade e sem prejuízo para a investigação, a pedido de pessoas publicamente postas em causa;
- Excepcionalmente, nomeadamente em casos de especial repercussão pública, quando e na medida do estritamente necessário para a reposição da verdade sobre factos publicamente divulgados, para garantir a segurança de pessoas e bens e para evitar perturbação da tranquilidade pública.»

Da lei resulta assim, como regra, que a fase de inquérito é *secreta*, a de julgamento é *pública* e a de instrução é, em princípio, *secreta*, só sendo *pública* quando seja requerida exclusivamente por arguido e este não declarar que se opõe à publicidade (n.º 1).

Sem curar aqui — por irrelevante para a economia do parecer — do acesso permitido aos próprios sujeitos processuais, importa essencialmente sistematizar o regime aplicável a outras pessoas externas ao processo. Nessa perspectiva, apresenta igualmente relevância o disposto no artigo 90.º do CPP:

«Artigo 90.º

Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas

1 — Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.

2 — A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.»

Perante as disposições transcritas, é possível afirmar que só a *publicidade* implica, em regra, a livre consulta do processo e a obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele [artigo 86.º, n.º 2, alínea c)] —, mas ainda assim não abrange os dados relativos à *reserva da vida privada* que não constituam meios de prova, cabendo à autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva especificar os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo (artigo 86.º, n.º 3).

Contudo, essa livre consulta do processo e a obtenção de cópias, extractos e certidões de partes dele, estão condicionadas à formulação do respectivo pedido perante a autoridade judiciária competente e à constatação de que o terceiro tem *interesse legítimo* nesse pedido, decidindo o magistrado titular do processo em conformidade (artigo 90.º, n.º 1).

Na pendência do *segredo de justiça* ⁽¹⁸⁾ funciona a regra da proibição de acesso ao processo e de obtenção de cópias, extractos e certidões (artigo 86.º, n.º 4), mas com *excepções*: a autoridade judiciária pode permitir o conhecimento por certas pessoas do conteúdo de acto ou de documento quando o considerar conveniente ao esclarecimento da verdade (artigo 86.º, n.º 5); a autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento quando necessário a processo de natureza criminal, à instrução de processo disciplinar de natureza pública ou à dedução do pedido de indemnização civil (artigo 86.º, n.º 7); a autoridade judiciária, em processo que respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre, autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento com vista à dedução em separado do pedido de indemnização civil [artigo 86.º, n.º 8, alínea a)], ou a autoridade judiciária, em processo que respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre, autoriza a passagem de certidão de auto de notícia do acidente levantado por entidade policial com vista à composição extrajudicial de litígio com entidade seguradora para a qual esteja transferida a respectiva responsabilidade civil [artigo 86.º, n.º 8, alínea b)].

3 — Definido o regime legal do acesso de terceiros a processos de natureza criminal, cabe agora averiguar em que medida o conteúdo dos relatórios de perícias médico-legais, enquanto peças processuais integradas em processos crimes, se projecta na aplicação daquele regime.

3.1 — Como salienta Lesseps Reys ⁽¹⁹⁾, a medicina legal é «uma actividade eminentemente informativa, exercida por médicos», e destina-se a esclarecer os juristas do ponto de vista da ciência médica, em particular o magistrado, «a quem o médico fornece as conclusões dos exames que efectua sobre determinados factos com vista a permitir ao magistrado a respectiva interpretação na perspectiva judiciária».

As perícias médico-legais envolvem, necessariamente, uma percepção directa de factos através do exame de pessoas vivas ou de cadáveres (ou de componentes de uns ou de outros).

No caso das pessoas vivas, colhem-se pelo exame (do corpo ou de componentes) dados relevantes sobre a *saúde* dessas pessoas. A *saúde*, na clássica noção da Organização Mundial de Saúde, «é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste somente na ausência de doença ou de enfermidade» ⁽²⁰⁾. Noutra definição, *saúde* «é o estado de completo equilíbrio funcional e adaptativo, físico e mental do organismo e considera-se factor essencial da vida humana e um valor que supera todos os outros ao longo da existência de cada indivíduo, na criação de capacidade de trabalho, de adaptação e de bem-estar, satisfação ou felicidade pessoal» ⁽²¹⁾. Ou seja, o conceito de *saúde* refere-se a tudo aquilo que tem a ver com o estado físico e mental de cada ser humano.

Nesta medida, os elementos recolhidos nos exames médico-legais de pessoas vivas, e vertidos nos respectivos relatórios, constituem *dados relativos à saúde* e, enquanto tais, podem ser caracterizados como *dados pessoais*.

Esses elementos revestem, claramente, a natureza de dados pessoais, à luz da Lei da Protecção de Dados Pessoais, a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro ⁽²²⁾. É a alínea a) do artigo 3.º desse diploma legal que contém a respectiva definição:

«a) ‘Dados pessoais’ qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (‘titular dos dados’); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.»

E mais: esses *dados relativos à saúde* devem ser considerados *dados sensíveis*, que carecem de especial protecção. Com efeito, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98 qualifica como *dados sensíveis* os «dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica», bem como os «dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos», estabelecendo *condições específicas de legitimidade do tratamento* desses dados.

3.2 — A matéria da protecção de dados pessoais tem assento constitucional. No artigo 35.º da Constituição ⁽²³⁾ consagra-se o *direito à protecção de dados pessoais* como *direito fundamental*, atenta a sua inserção no título relativo aos *direitos, liberdades e garantias* ⁽²⁴⁾. E, como doutrinariamente é reconhecido, essa *protecção* encontra o seu fundamento na salvaguarda da reserva da vida privada ⁽²⁵⁾.

Quanto à protecção acrescida dos *dados sensíveis*, a mesma colhe a sua fundamentação no n.º 3 desse artigo 35.º, que consagra uma proibição-regra de tratamento de «dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica», ressalvadas condições mais exigentes que as impostas em relação a outros dados pessoais. Embora o n.º 3

do artigo 35.º da Constituição, ao elencar os *dados sensíveis*, não mencione expressamente o domínio da *saúde*, tem-se entendido que a referência à *vida privada* já incluiria esse domínio ⁽²⁶⁾. Nessa medida, a inserção — operada pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98 — dos dados relativos à *saúde* no elenco dos *dados sensíveis*, a par dos dados da *vida privada*, constituiria afinal um mero desdobramento clarificador ⁽²⁷⁾.

Refira-se ainda que o artigo 35.º da Constituição contempla não só a protecção relativamente ao tratamento automatizado ou manual de dados pessoais mas também uma proibição de «acesso a dados pessoais de terceiros», que é outra forma de exprimir o impedimento a que terceiros acedam aos dados de outrem ⁽²⁸⁾. E esta *proibição* vale para todos os dados pessoais, incluindo os *dados sensíveis* a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º da Constituição.

De todo o modo, sublinhe-se que a disposição constitucional em apreço se dirige, essencialmente, à tutela dos dados pessoais na perspectiva do seu *tratamento* automatizado ou manual ou do *acesso* a ficheiros automatizados ou manuais de onde os mesmos constem ⁽²⁹⁾.

Ora, se é certo que no presente parecer está em discussão o *acesso de terceiros a dados sensíveis*, convém especificar que não está propriamente em causa o *acesso de terceiros* a ficheiros automatizados ou manuais que incluam esse tipo de dados. O que se questiona é tão-só o *acesso* a documentos integrados em processos judiciais que contenham *dados sensíveis* — neste caso, *relatórios de perícias médico-legais*, que contêm *dados pessoais relativos à saúde*.

Nesta conformidade, não será tanto pela via da protecção conferida pelo artigo 35.º da Constituição que nos interessa equacionar o *acesso* a esses *dados sensíveis*, mas, mais rigorosamente, pela via do seu enquadramento na protecção mais geral da *reserva da vida privada* — que já vimos constituir a *ratio* da protecção de dados pessoais.

3.3 — Chegados a este ponto, importa salientar que o *direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar* tem consagração constitucional, no n.º 1 do artigo 26.º, constituindo um *direito fundamental*, atenta a sua inserção no título relativo aos *direitos, liberdades e garantias*. Para Gomes Canotilho e Vital Moreira, esse direito «analisa-se principalmente em dois direitos menores: a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar, e b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem» ⁽³⁰⁾.

No que releva para o enquadramento dos *dados pessoais relativos à saúde*, já ficou demonstrado que os mesmos integram a categoria dos *dados pessoalíssimos* ou *sensíveis* — pelo que se inscrevem na esfera da *vida íntima*, cuja protecção emerge directamente da aplicação do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição.

Dessa aplicação decorre uma protecção reforçada dos *dados pessoalíssimos* ou *sensíveis*. Note-se, porém, que não há direitos fundamentais totalmente absolutos e que o direito de reserva sobre a intimidade da vida privada não é garantido sem limites ⁽³¹⁾ — o que remete para as restrições aos direitos, liberdades e garantias admitidas pelo artigo 18.º da Constituição, derivadas da necessidade de salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

Ou seja, serão de aceitar excepções à proibição de acesso de terceiros a *dados pessoais sensíveis*, que, contudo, terão necessariamente de ser equacionadas segundo um critério de proporcionalidade, nos termos do artigo 18.º da Constituição.

3.4 — Assente a natureza de *dados pessoais sensíveis* dos *dados relativos à saúde* contidos nos *relatórios de perícias médico-legais* e a possibilidade, em abstracto, de restrições à proibição-regra de acesso de terceiros a esses dados, resta confrontar estes parâmetros com o regime de acesso aos processos crimes constante dos artigos 86.º e 90.º do CPP.

Sendo os *relatórios de perícias médico-legais* peças processuais, não se suscitaram conflitos de direitos ou interesses enquanto as normas processuais impuserem a concreta proibição de acesso ao processo ou de obtenção de cópias, extractos e certidões — seja fundada no segredo de justiça ou noutra critério normativo (v. g., carência manifesta de *interesse legítimo* do terceiro).

A situação problematiza-se, porém, quando a lei processual penal possibilita esse acesso.

3.4.1 — Como vimos, é possível o acesso a peças processuais e a obtenção de cópias, extractos e certidões, por parte de terceiros, nos períodos de *publicidade* do processo de natureza criminal, desde que essas pessoas tenham *interesse legítimo* no respectivo pedido (artigo 90.º, n.º 1, do CPP), e ressalvados os «dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova» (artigo 86.º, n.º 3).

Na medida em que os *relatórios de perícias médico-legais* constituem meios de prova, só por via da aplicação do conceito de *interesse legítimo* é possível salvaguardar os dados pessoais sensíveis constantes desses relatórios.

É neste ponto que assume especial relevância o critério de ponderação de direitos e valores para que aponta o regime de restrições aos direitos, liberdades e garantias previsto no artigo 18.º da Constituição — cuja concretização casuística fica a cargo da autoridade

judiciária competente, que deverá, na apreciação do pedido de divulgação do relatório de exame médico-legal, pôr em confronto o direito à reserva da vida privada que assiste ao examinado (quanto aos seus *dados pessoais relativos à saúde*) e o eventual *interesse legítimo* invocado pelo terceiro acedente. Cabe, assim, ao magistrado titular do processo (juiz ou magistrado do Ministério Público, consoante quem presidir à fase em que se encontra o processo) decidir, depois de sopesados os direitos ou interesses em conflito, se continuam sob segredo os *dados pessoais relativos à saúde* do examinado.

Sobre a colisão de direitos fundamentais, e para densificar o conteúdo material desse *juízo de ponderação*, diremos com Vieira de Andrade⁽³²⁾ que «a solução dos conflitos e colisões entre direitos, liberdades e garantias [...] não pode [...] ser resolvida através de uma preferência abstracta, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais», antes deve «respeitar-se a protecção constitucional dos diferentes direitos ou valores, procurando as soluções no quadro da unidade da Constituição, isto é, tentando harmonizar da melhor maneira os preceitos divergentes».

Nisto se traduz o princípio da harmonização ou da concordância prática, que, segundo o autor, «enquanto critério de solução dos conflitos (-) não pode [...] ser aceite ou entendido como um regulador automático» mas antes como «um método e um processo de legitimação das soluções que impõe a ponderação [...] de todos os valores constitucionais aplicáveis, para que se não ignore algum deles, para que a Constituição [...] seja preservada na maior medida possível». E acrescenta: «O princípio da concordância prática executa-se, portanto, através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito.»

A rematar, esclarece Vieira de Andrade que «sempre que não seja possível graduar as soluções concretas em termos correspondentes, ponto por ponto, às graduações de protecção dos respectivos bens no caso concreto, torna-se necessário estabelecer a preferência de um direito sobre o outro, em termos que poderão mesmo equivaler, na prática, ao sacrifício total do direito preterido (-). E, nessa medida, uma actividade simultaneamente de interpretação e de restrição — de delimitação restritiva —, mas que parece dever [...] integrar-se na competência interpretativa do juiz e, em geral, dos aplicadores da Constituição (-).»

3.4.2 — Deve ainda equacionar-se a possibilidade de acesso a peças processuais e de obtenção de cópias, extractos e certidões, por parte de terceiros, nos períodos de *segredo* do processo de natureza criminal, que vimos consubstanciar-se nas *excepções* previstas nos n.ºs 5, 7 e 8 do artigo 86.º do CPP.

Os *relatórios de perícias médico-legais* podem subsumir-se, em tese, nas previsões dos n.ºs 5, 7 e 8, alínea a) ⁽³³⁾.

Nos casos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 86.º, a lei utiliza as expressões «pode dar» ou «pode autorizar», o que sugere claramente a atribuição de um poder-dever à autoridade judiciária que presidir à fase processual respectiva de decidir a *abertura* do processo. No caso da alínea a) do n.º 8, usa-se apenas a expressão «autoriza», mas a remissão para a finalidade respectiva prevista no número anterior (dedução de pedido de indemnização civil) pressupõe a aplicação de critério idêntico ao constante do n.º 7.

No eventual confronto com a *protecção da reserva da vida privada quanto a dados pessoais relativos à saúde*, o valor a ponderar na hipótese do n.º 5 será o da *conveniência para a descoberta da verdade*, enquanto nas hipóteses dos n.ºs 7 e 8, alínea a), será o da *necessidade* de utilização em processo crime ou em processo disciplinar de natureza pública ou na dedução do pedido de indemnização civil (no próprio processo ou em separado).

Dada a protecção reforçada conferida aos *dados sensíveis*, impõe-se uma particular exigência na aplicação dos referidos critérios de *conveniência* e de *necessidade*, a concretizar segundo o prudente *juízo de ponderação* do magistrado titular do processo.

4 — Temos estado a analisar a temática da protecção dos dados pessoais contidos em relatórios de perícias médico-legais e do regime de acesso de terceiros a esses relatórios enquanto peças integradas em processos criminais. Porém, essa análise foi empreendida sempre na perspectiva do exame médico-legal em pessoas vivas. Importa agora verificar se valem as mesmas considerações para os *exames em cadáveres* — o que nos coloca perante a situação particular dos relatórios de *autópsias médico-legais*.

4.1 — Antes de mais, convirá precisar o conceito de *autópsia médico-legal*.

A *autópsia* (ou *necrópsia*) consiste num exame «dos órgãos internos de um corpo morto a fim de determinar a causa da morte ou a fim de estudar as alterações patológicas actuais» ⁽³⁴⁾. Ou, noutra definição, designa «a abertura de um cadáver humano e o exame dos seus órgãos, seja com uma finalidade clínica, científica ou didáctica, seja com uma finalidade médico-legal, que pode tocar a matéria civil ou criminal» ⁽³⁵⁾.

Há, assim, que distinguir a *autópsia médico-legal* da *autópsia clínica* de carácter científico ou didáctico — as quais apresentam diferenças quanto ao seu objectivo e quanto à respectiva técnica.

A *autópsia médico-legal*, que aqui nos interessa destacar, visa particularmente: «pesquisar a causa médica da morte e os estados patológicos existentes; determinar a forma médico-legal do facto judiciário — homicídio, suicídio, acidente, morte natural; fixar no tempo a data e a hora aproximada da morte, enfim, identificar o cadáver, se necessário» ⁽³⁶⁾.

Diz impressionavelmente Richard Bounameau que, «[p]ara o perito médico-legal, um cadáver é uma testemunha muda que acarreta na sua pele, nos seus tecidos ou nas suas vísceras, os traços externos ou internos dos factos que precederam e ou provocaram a sua morte». E prossegue assim: «A necrópsia judiciária é uma operação complexa que permite, antes de tudo, ao fazer ‘falar o cadáver’, a reconstituição dos acontecimentos e das circunstâncias que lhe determinaram a morte» ⁽³⁷⁾.

4.2 — A questão do acesso de terceiros aos relatórios de *autópsias médico-legais* passa pela averiguação da *condição jurídica do cadáver*.

Nos termos do artigo 68.º do Código Civil, «[a] personalidade cessa com a morte». Perante a linearidade desta disposição legal, afigura-se inequívoco que no momento da morte a *pessoa* perde a sua aptidão para ser sujeito de relações jurídicas, perde os direitos e deveres da sua esfera jurídica — deixa, em suma, de ser *pessoa*.

Certamente por isso, as Declarações de Direitos do Homem não se referem a direitos *post mortem*, porquanto «esses textos visam os direitos do homem e quem está morto deixou de ser homem» ⁽³⁸⁾.

Pareceria assim excluída, à partida, a aplicação ao falecido de todo o apurado regime de tutela dos *dados relativos à saúde* das pessoas vivas objecto de perícias médico-legais.

A elaboração doutrinal, vasta e duradoura, sobre o *status* do cadáver tem oscilado entre aqueles que ainda vêem nele uma *pessoa passada* ou um *resíduo da pessoa do falecido*, de que emergiria uma espécie de personalidade *post mortem*, e os que o qualificam como *coisa*, discutindo depois se se trata de *coisa no comércio* ou *fora do comércio*.

Para Cunha Gonçalves, «se [pela morte] a personalidade fica extinta, o cadáver, como resíduo ou invólucro dela, é ainda objecto de respeito [...]; e certo é que uma simples coisa não tem de ser respeitada» ⁽³⁹⁾. Por sua vez, Dias Ferreira argumentava que «o cadáver [...] está indubitavelmente compreendido na categoria das coisas, por ser coisa tudo o que carece de personalidade» ⁽⁴⁰⁾. Já Gomes da Silva, partindo de uma concepção personalista do direito, sustentava que «o cadáver não é nem pessoa nem coisa; mas em atenção ao que foi e ao que há-de vir a ser, por um lado, e aos fins da personalidade, sempre subsistente, de que fez parte e aos das outras pessoas que com ela estiveram em relação, o cadáver está subordinado a fins intrínsecos, próprios das pessoas, e só pode ser tomado pelo direito como acessório ou extensão das pessoas» ⁽⁴¹⁾.

É também célebre, a este propósito, uma sentença de 1.ª instância, proferida em Lisboa e datada de 31 de Agosto de 1874, onde se afirma que «os restos mortais de qualquer indivíduo juridicamente não podem ter-se como coisas para as tornar susceptíveis de apropriação e propriedade, [...] mas sim como pessoa, embora destituída de vida» ⁽⁴²⁾.

Entre nós, a discussão tem ainda de passar pelo teor do artigo 71.º do Código Civil, segundo o qual «[o]s direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular». Diante dessa disposição legal, defendem Pires de Lima e Antunes Varela ⁽⁴³⁾ que «a protecção dos direitos de personalidade depois da morte constitui um desvio à regra do artigo 68.º». Na mesma linha, Rabindranath Capelo de Sousa ⁽⁴⁴⁾ vê nesse artigo 71.º o estabelecimento de «uma permanência genérica dos direitos de personalidade do defunto após a sua morte», entendendo que o uso na norma do advérbio «igualmente» sugere que «as características dominantes da tutela geral da personalidade do artigo 70.º do Código Civil sejam aplicáveis, na medida do possível [...], à tutela da personalidade das pessoas falecidas». Também Diogo Leite de Campos ⁽⁴⁵⁾ retira dessa norma a ideia de que a «personalidade jurídica prolonga-se, é ‘empurrada’, para depois da morte».

Mesmo que se exclua a existência de uma personalidade *post mortem*, face à evidência do direito positivado, não pode deixar de se considerar que o *respeito devido ao cadáver e aos sentimentos de piedade dos familiares* impede uma exclusão liminar de valorações que atribuam relevância à pessoa do defunto para além da sua morte.

Desde logo não pode ser esquecida a dimensão *simbólica* do cadáver. É sabido como o cadáver tem sido objecto de veneração e respeito e como, ao longo dos tempos, a morte surge associada a tradições e crenças que possuem importante sentido ético ou religioso.

Conforme assinala Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria ⁽⁴⁶⁾, «a visão teológica da vida depois da morte teve um grande impacto na forma como devia ser encarado o cadáver», tendo a doutrina cristã, neste ponto, um papel determinante no quadro do nosso espaço civilizacional.

Deste ponto de vista, são particularmente impressionantes as palavras registadas por João Carlos Simões Gonçalves Loureiro ⁽⁴⁷⁾: «[O corpo humano morto] é, por tradição, um objecto de respeito e o sujeito de ‘mistérios sagrados’ para os crentes. Para os seus íntimos, é também

o símbolo presente de um ausente que foi amado, e o suporte do luto».

Numa diferente perspectiva cultural, de base antropológica, analisando a relação do homem com a morte desde a pré-história, já afirmara Edgar Morin (48) que «[o] cadáver humano [...] suscita emoções que se socializam em práticas fúnebres e a conservação do cadáver implica um prolongamento da vida. O não abandono dos mortos implica a sua sobrevivência». E, mais adiante, sintetiza: «A morte é, portanto, à primeira vista, uma espécie de vida, que prolonga, de uma forma ou de outra, a vida individual.»

Esta *visão metafísica da morte* explica a predisposição de muitos autores para tratarem a temática da *condição jurídica do cadáver* a propósito dos chamados *direitos de personalidade*.

Segundo esses autores, trata-se de uma postura dogmática que permite justificar melhor a protecção legal conferida postumamente a bens da personalidade do defunto — e cuja defesa é confiada a seus parentes ou herdeiros —, como a *identidade* [tutela do direito ao nome e pseudónimo da pessoa falecida (artigos 73.º e 74.º do Código Civil)], a *imagem* [tutela de retrato de pessoa falecida (artigo 79.º, n.º 1)] ou a *honra, bom nome e intimidade da vida privada* [tutela dos direitos de personalidade inerentes às suas cartas confidenciais, memórias familiares e outros escritos confidenciais ou referentes à intimidade da vida privada (artigos 76.º, n.º 2, e 77.º) e tutela penal da ofensa à memória de pessoa falecida (artigo 185.º do Código Penal)] (49). E à mesma luz pode ser apreciada a relevância concedida pela lei à vontade manifestada em vida pelo *de cujus*, quer no plano sucessório quer quanto ao destino do seu próprio cadáver.

A mesma perspectiva é ainda coerente com a existência dos tipos legais de crimes de «impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre» ou de «profanação de cadáver ou de lugar fúnebre», previstos nos artigos 253.º e 254.º do Código Penal, sob a designação conjunta de «crimes contra o respeito devido aos mortos», e cujo bem jurídico protegido se considera ser o *sentimento de piedade para com os mortos* (50).

A descrita concepção não contraria a evidência da cessação da personalidade jurídica com a morte, antes transporta a matéria da protecção jurídica do cadáver para o domínio da tutela do valor fundamental da *dignidade humana*, que — como refere Paula Ribeiro de Faria — «não se pode considerar pura e simplesmente extinta com a morte da pessoa» (51). Para esta autora, «o corpo humano, mesmo depois da morte da pessoa, deve ser objecto do respeito devido à dignidade humana» (52).

No mesmo campo situa João Gonçalves Loureiro o fundamento para a afirmação de uma *protecção constitucional do cadáver*. Reconhecendo embora aquela evidência da cessação da personalidade jurídica com a morte, discorre o autor que «a afirmação de uma dimensão objectiva da dignidade humana traz-nos a chave» para essa tutela constitucional.

E partindo da constatação de que os *direitos de personalidade são direitos fundamentais* (53), conclui esse mesmo autor que «[a] dignidade da pessoa humana, valor basililar do ordenamento jurídico, implica o 'respeito da contingência corporal do homem' [...] (-), resultando daí uma protecção que se projecta para lá da morte» (54). Nessa medida, a «tutela do cadáver surge como refracção da pessoa que se foi em vida» e aquela tutela alicerçar-se-ia num *direito geral de personalidade* (55).

O *princípio da dignidade humana* é, desde logo, enunciado no artigo 1.º da Constituição. Dele se pode dizer que consiste numa «referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais» (56) e que se «concretiza [...] em múltiplas normas, sobretudo no campo dos direitos fundamentais» (57). É disso paradigma o artigo 26.º da Constituição, que se apresenta como «expressão directa do postulado básico da *dignidade humana*» e como «sede fundamental do *direito geral de personalidade*» (58).

O *direito geral de personalidade* é hoje predominantemente reconhecido como tendo estatuto constitucional (59), dele se extraindo uma «tutela abrangente de todas as formas de lesão de bens de personalidade independentemente de estarem ou não tipicamente consagrados» (60).

É neste contexto, pois, que se deve enquadrar a protecção jurídica do cadáver. Como declaram definitivamente Jorge Miranda e Rui Medeiros, «numa ordem fundada no princípio da dignidade humana, o bom nome, a reputação ou a intimidade da vida privada de uma pessoa falecida merecem tutela» (61).

Nessa medida, afigura-se evidente que devem ser igualmente objecto de protecção os elementos obtidos nos exames em cadáveres que revelem *dados pessoais relativos à saúde* do defunto enquanto pessoa viva — e, como é óbvio, esses exames podem dar a conhecer muitos aspectos da vida das pessoas (doenças, hábitos pessoais, causa da morte).

Se esses *dados relativos à saúde* integravam, em vida, a *esfera de vida privada* da pessoa falecida, forçoso é concluir que, após a morte, devem permanecer sob recato os dados recolhidos na autópsia sobre essa mesma *saúde* e aqui incluem-se, designadamente, os dados acerca

da própria *causa da morte* (i. e., da situação de *não saúde* que determinou a morte).

Pode assim falar-se de um *dever de reserva quanto à intimidade da vida privada* reportado ao falecido (62), que, aliás, motivou já o nosso legislador a retirar a menção à causa da morte dos assentos de óbito do registo civil. Com efeito, essa menção — obrigatória na vigência da versão originária do anterior Código do Registo Civil (63) — foi eliminada com as alterações introduzidas naquele Código pelo Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro. No próprio preâmbulo do diploma se salientava «a eliminação da causa da morte nos assentos de óbito, em obediência aos princípios relativos à protecção e respeito pela vida privada e familiar que informam o direito português».

E esta orientação foi mantida no actual Código do Registo Civil (64), que no seu artigo 201.º não refere, entre os requisitos especiais do assento de óbito, a menção à causa da morte. Sendo os assentos de registo civil de acesso público (65) — já que «qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos constantes dos livros do registo civil» (artigo 214.º, n.º 1) —, compreende-se a *ocultação* da menção da causa da morte no assento de óbito. O mesmo não sucede com o *certificado médico do óbito*, com base no qual é lavrado o assento, em que deverá ser indicado o elemento «causa da morte» (66) (67), documento esse que já é de acesso reservado, na medida em que dele «só podem ser passadas certidões a quem compare interesse legítimo e fundado no respectivo pedido» (artigo 217.º, n.º 2).

Aliás, a extensão *post mortem* da *reserva da vida privada*, em particular quanto à *causa da morte*, foi já, de algum modo, reconhecida por este corpo consultivo em anterior ocasião. Assim, no parecer n.º 29/98 (68), afirmou-se o seguinte:

«A causa da morte é considerada como um dado sensível, ou seja, como um daqueles dados a que o cidadão tem direito à salvaguarda contra a devassa ou difusão, e em relação aos quais é proibido o acesso de terceiros. [...]

Fácil é intuir que a causa da morte pode revelar-se degradante para a imagem do falecido e ou da sua família. [...]

E, sempre que possível, deve evitar-se personalizar a informação, minimizando os riscos de potenciais ofensas à intimidade da vida privada ou familiar.»

Recorde-se, porém, que na informação-parecer n.º 129/83 desta instância consultiva (69) — em que se discutia se a publicação de um livro que incluía relatórios de autópsias efectuadas nos cadáveres de vítimas do acidente de Camarate, descrevendo pormenores íntimos dos falecidos, constituía ofensa à reserva da intimidade da vida privada — se entendeu que «[c]om a morte cessa a vida privada e familiar do defunto, não fazendo sentido que, após aquela, se admitam violações originárias à intimidade desta». E concluiu-se que «a descrição do vestuário de um cadáver e da sua subsequente autópsia não viola aqueles interesses que, historicamente, estiveram sempre subjacentes à tutela da intimidade da vida privada» (70).

Contudo, já vimos como as premissas dessa argumentação podem conduzir a uma síntese diversa.

Note-se, a este propósito, que o Tribunal Constitucional, não obstante também perfilhar o entendimento de que um cadáver não é titular de direitos de personalidade, não deixou de considerar que «[o] regime jurídico do cadáver, seja qual for a qualificação jurídica a atribuir-lhe, não pode compreender-se se não se vir no cadáver ainda uma projecção da pessoa viva». Com efeito, no Acórdão n.º 130/88 (71) — em que estava em causa o direito de uma pessoa a opor-se à utilização do seu próprio cadáver para efeitos de colheita de órgãos ou tecidos —, apesar de se afirmar que «só uma pessoa pode ser agredida ou ofendida [e] nunca um cadáver», sustentou-se que «a esse direito não poderá deixar de reconhecer-se um fundamento constitucional, considerados os princípios humanísticos em que a Constituição assenta», encontrando esse fundamento, «em último termo, na própria ideia ou princípio do Estado de direito, iluminado pelo relevo que nele tem a dignidade da pessoa humana».

4.3 — De tudo o que vem de se expor se deduz que os dados recolhidos nos relatórios de *autópsias médico-legais* devem beneficiar de uma protecção semelhante à que é concedida aos *dados relativos à saúde* constantes dos relatórios de *exames médico-legais* de pessoas vivas.

Quando aos exames de pessoas vivas, essa protecção baseia-se no *direito à reserva da vida privada*. Já no caso dos exames em cadáveres, a tutela devida encontra o seu fundamento no *princípio da dignidade humana*, precipitado num *direito geral de personalidade* que se projecta no falecido quanto ao segmento respeitante à *reserva da vida privada*.

Em qualquer dos casos estão implicados *direitos fundamentais*, pelo que o acesso de terceiros aos dados recolhidos nos respectivos *relatórios periciais*, enquanto peças processuais incorporadas em processos criminais, obedecerá ao disposto nos artigos 86.º e 90.º do CPP, em cuja aplicação a autoridade judiciária competente procederá, quando

necessário ⁽⁷²⁾, a um *juízo de ponderação* à luz do regime de restrições aos direitos, liberdades e garantias previsto no artigo 18.º da Constituição.

VI — 1 — Apreciada mais detidamente a questão nuclear do acesso de terceiros aos relatórios de perícias médico-legais em *processo penal*, pela sua especial relevância para a actividade do Ministério Público (enquanto autoridade judiciária que preside à fase de inquérito), resta analisar de forma breve essa temática no âmbito do *processo civil* e do *processo laboral*.

Já enunciamos as disposições do Código de Processo Civil (CPC) e do Código de Processo do Trabalho (CPT) que contemplam a realização de perícias médico-legais. Importa agora conhecer as normas que regem sobre o acesso ao processo.

1.1 — Em processo civil esse regime encontra-se vertido nos artigos 167.º e 168.º, que passamos a transcrever:

«Artigo 167.º

Publicidade do processo

1 — O processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei.

2 — A publicidade do processo implica o direito de exame e consulta dos autos na secretaria e de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.

3 — Incumbe às secretarias judiciais prestar informação precisa às partes, seus representantes ou mandatários judiciais, ou aos funcionários destes, devidamente credenciados, acerca do estado dos processos pendentes em que sejam interessados.

4 — Os mandatários judiciais poderão ainda obter informação sobre o estado dos processos em que intervenham através de acesso aos ficheiros informáticos existentes nas secretarias, nos termos previstos no respectivo diploma regulamentar.

Artigo 168.º

Limitações à publicidade do processo

1 — O acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir.

2 — Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade previstas no número anterior:

- a) Os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários;
- b) Os procedimentos cautelares pendentes, que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários e aos requeridos e respectivos mandatários, quando devam ser ouvidos antes de ordenada a providência.»

1.2 — Em processo laboral, na falta de disposições próprias sobre a matéria, vigora o mesmo regime do processo civil, por força da norma supletiva constante do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do CPT. Pelo que a análise subsequente dos artigos 167.º e 168.º do CPC vale igualmente para o processo laboral.

2 — Para a matéria do acesso de terceiros ao processo relevam, fundamentalmente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 167.º e o n.º 1 do artigo 168.º — os n.ºs 3 e 4 da primeira disposição referem-se, em geral, ao acesso das partes processuais e seus mandatários e o n.º 2 da segunda prevê mesmo determinados tipos de processos a que apenas podem ter acesso os referidos intervenientes.

Concentremo-nos naquelas normas.

O n.º 1 do artigo 167.º consagra a regra da *publicidade* e esta implica, em regra, a livre consulta do processo e a obtenção de cópias ou certidões. Mas, quanto a terceiro, a lei exige que este revele no acesso *interesse atendível* (n.º 2).

Por sua vez, o artigo 168.º, n.º 1, vai mais longe e prevê mesmo limitações ao acesso sempre que a divulgação do conteúdo de peça processual possa causar dano à *dignidade das pessoas* e à *intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública*. Esse critério é concretizado, a título meramente exemplificativo, quanto a certos tipos de processos, com a consequência da proibição de acesso por terceiros (n.º 2). Daqui decorre que noutras espécies processuais em que ocorra idêntico dano pode ser imposta igual proibição de acesso por terceiros.

Estando já assente, pelo supra-exposto, que os elementos recolhidos em relatórios de perícias médico-legais (quer exames de pessoas vivas quer autópsias) constituem dados insíntes na esfera de *reserva da vida privada*, afigura-se inevitável submeter esses relatórios ao regime de protecção do n.º 1 do artigo 168.º do CPC, na parte em que este preceito se refere ao dano à *dignidade das pessoas* e à *intimidade da vida privada*.

Como vimos, o acesso por terceiros só está expressamente excluído, em absoluto, em relação às espécies processuais referidas no n.º 2 do artigo 168.º Quanto aos demais tipos de processos (os restantes cíveis e todos os laborais), sempre que neles figurem relatórios de perícias médico-legais, é de admitir que esse acesso por terceiros fique dependente de uma avaliação casuística da dimensão do dano para a dignidade das pessoas e para a intimidade da vida privada, cabendo necessariamente ao magistrado titular do processo decidir sobre essa possibilidade de acesso, com apelo ao juízo de ponderação já antes mencionado, a aferir pelo critério de proporcionalidade previsto no artigo 18.º da Constituição.

Em suma: a solução encontrada para a questão em apreço nos domínios do processo civil e do processo laboral não difere, em substância, da que foi delineada no âmbito do processo penal.

VII — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª Os relatórios de perícias médico-legais encontram-se numa situação de *dependência processual* relativamente aos procedimentos judiciais para que foram produzidos, estando o acesso de terceiros a essas peças processuais subordinado aos poderes de direcção intraprocessual das autoridades judiciárias competentes;
- 2.ª Consequentemente, cabe aos magistrados (juizes e magistrados do Ministério Público) titulares dos respectivos processos o poder de decidir dos pedidos de acesso de terceiros aos relatórios de perícias médico-legais, em conformidade com as concretas normas processuais relativas à consulta de autos e obtenção de cópias ou certidões aplicáveis ao tipo de procedimento judicial em causa;
- 3.ª Os elementos recolhidos nos exames médico-legais de pessoas vivas, e vertidos nos respectivos relatórios, constituem *dados pessoais sensíveis*, que beneficiam da protecção conferida à *reserva da vida privada* pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição;
- 4.ª Os elementos recolhidos nos exames médico-legais de cadáveres, e vertidos nos respectivos relatórios, merecem igualmente protecção, com fundamento no *princípio da dignidade humana* (artigo 1.º da Constituição), precipitado num *direito geral de personalidade*, que é acolhido no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição e que se projecta nos falecidos quanto ao segmento respeitante à *reserva da vida privada*;
- 5.ª Em virtude do que se refere nas duas conclusões anteriores, as autoridades judiciárias competentes, ao proceder à aplicação casuística das regras processuais que possibilitem o acesso de terceiros ao processo (consulta e obtenção de cópias ou certidões), devem, na decisão sobre o concreto pedido de acesso a relatórios de perícias médico-legais, interpretar os critérios legais aplicáveis com apelo a um *juízo de ponderação* que atenda ao regime de restrições aos direitos, liberdades e garantias previsto no artigo 18.º da Constituição.

(1) Com o n.º 676/SD, datado de 22 de Fevereiro de 2005.

(2) A menção reporta-se à Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA). O actual diploma regulador dessa matéria, sob a designação de Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), foi aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 17/2002, de 6 de Abril, e alterada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro), a qual revoga a anterior LPTA [artigo 6.º, alínea e), do diploma preambular], e cuja entrada em vigor foi diferida para 1 de Janeiro de 2004, conforme a nova redacção conferida pela citada Lei n.º 4-A/2003 ao artigo 7.º da Lei n.º 15/2002.

(3) Sobre a anterior história legislativa em matéria de organização médico-legal portuguesa discorreu este Conselho Consultivo em diversos momentos. Cf., entre outros, os pareceres n.ºs 57/88, de 28 de Junho de 1990, e 29/95, de 6 de Julho — que passamos a acompanhar nalguns trechos, em particular este último.

(4) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 431/91, de 2 de Novembro.

(5) Enunciando essa classificação, v. o citado parecer n.º 29/95.

(6) Do parecer n.º 29/95, que voltamos a acompanhar de perto.

(7) *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, p. 262. Igualmente citado no parecer n.º 29/95.

(8) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março.

(9) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 9-B/98, de 30 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 499/99, de 19 de Novembro.

(10) Da nota preambular do diploma (n.º 4).

(11) Segundo a nota preambular do diploma, «[o] regime de realização de autópsias médico-legais é objecto de clarificação, eliminando-se lacunas e ambiguidades nas regras que as disciplinam» (n.º 10).

(12) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-P/2000, de 31 de Agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2005, de 5 de Janeiro.

(13) Alterado pela Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

(14) Alterada pelas Leis n.ºs 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 16 de Julho.

(15) De 6 de Novembro de 1998.

(16) Sobre a tramitação processual penal, cf., por todos, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Lisboa-São Paulo, Verbo, 1994.

(17) Na versão actual, resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

(18) Princípio que, aliás, tem consagração constitucional, no artigo 20.º, n.º 3, da lei fundamental, e desde a quarta revisão (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro): «A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.» E, de igual modo, goza esse princípio de tutela penal, na medida em que se encontra previsto no crime de «violação de segredo de justiça» no artigo 371.º do Código Penal.

(19) Em «Introdução à medicina legal», in *Introdução ao Estudo da Medicina Legal*, vol. I, *Deontologia e Direito Médico*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990, p. 11 — invocando uma definição de Gérard Mémèteau.

(20) Citada por Sérvulo Correia, em «Introdução ao direito da saúde», in *AA. VV., Direito da Saúde e Bioética*, Lisboa, Lex, 1991, p. 41.

(21) Assim, F. A. Gonçalves Ferreira, entrada «Saúde (sistemas de)», in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura Verbo, Edição Século XXI*, Lisboa-São Paulo, Editorial Verbo, 2003, p. 426.

(22) Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, de 28 de Novembro.

(23) Depois de sucessivas alterações em diferentes revisões constitucionais, o preceito apresenta actualmente a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

Utilização da informática

1 — Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2 — A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3 — A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4 — É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5 — É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6 — A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados trans-fronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7 — Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.»

(24) Com idêntica abordagem, cf. Maria Eduarda Gonçalves, *Direito da Informação*, Coimbra, Almedina, 1994, p. 101. Sobre esta temática já se pronunciou por várias vezes este corpo consultivo, mostrando-se especialmente significativos os pareceres n.ºs 95/87, de 10 de Maio de 1990 (*Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Dezembro de 1990), e 23/95, de 8 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 1996). Mais recentemente, v. ainda os pareceres n.ºs 182/2001, de 13 de Março de 2003, e 9/2005, de 3 de Março — que aqui acompanhamos de perto.

(25) Neste sentido, embora na perspectiva do tratamento informático de dados pessoais, cf. Faria Costa [«O direito penal, a informática e a reserva da vida privada», in *Direito Penal da Comunicação (Alguns Escritos)*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 69], Helena Moniz [«Notas sobre a protecção de dados pessoais perante a informática», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, fasc. 2.º (Abril-Junho de 1997), p. 246] e Maria Eduarda Gonçalves (*ob. cit.*, p. 72).

(26) Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 218), para quem a esfera da vida privada «há-de incluir necessariamente informações como as referentes à origem étnica, à vida familiar, à vida sexual, à saúde, condenações em processo criminal, situação patrimonial e financeira».

(27) Neste sentido, o citado parecer n.º 182/2001, que aqui seguimos textualmente.

(28) Assim também o parecer n.º 182/2001.

(29) Como se salienta no parecer n.º 182/2001, já se «situa fora do objecto de protecção a que se refere a Lei n.º 67/98 [...] o tratamento não automatizado de dados pessoais não contidos em ficheiros».

(30) *Ob. cit.*, p. 181.

(31) Neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 386.

(32) Em *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2001, pp. 310-318 — citado, aliás, a propósito de situações paralelas, por este corpo consultivo, nos pareceres n.ºs 94/2001-complementar, de 26 de Setembro de 2002, e 182/2001.

(33) A alínea b) do n.º 8 refere-se concretamente ao auto de notícia de processo crime por acidente de viação.

(34) Em *Sedman — Dicionário Médico*, 23.ª ed. (tradução brasileira), Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1979, p. 142.

(35) Nestes termos (em tradução nossa), Richard Bounameau, *L'Autopsie: Acte médico-légal et acte scientifique. Aspects théoriques et pratiques*, Université Libre de Bruxelles — Monographies de l'École des Sciences Criminologiques «Léon Cornil», Bruxelles, E. StoryScientia, 1988, p. 14.

(36) *Idem*, p. 17.

(37) *Ibidem*.

(38) Assim, Richard Bounameau, *ob. cit.*, p. 1. Porém, o autor manifesta a sua surpresa pela omissão assinalada.

(39) Em *Tratado de Direito Civil*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1929, p. 304 — citado por Manuel Duarte Gomes da Silva, *Colheita de Órgãos e Tecidos nos Cadáveres*, Braga, Livraria Cruz, colecção «Scientia Iuridica», 1970, p. 25.

(40) Em *Código Civil Português Anotado*, 2.ª ed., vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1894, p. 6, *apud* Gomes da Silva, *ob. cit.*, p. 25.

(41) *Ob. cit.*, p. 25.

(42) Em *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, VII, p. 345, *apud* Gomes da Silva, *ob. cit.*, p. 25 — e transcrita integralmente por António Carvalho Martins, *A Colheita de Órgãos e Tecidos nos Cadáveres*, Coimbra, Coimbra Editora, 1986, pp. 34-39.

(43) *Código Civil Anotado*, 4.ª ed., vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 105.

(44) *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 192.

(45) *Lições de Direitos da Personalidade*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 45.

(46) *Aspectos Jurídico-Penais dos Transplantes*, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1995, p. 126.

(47) Em *Transplantações: Um Olhar Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, colecção «Argumentum/9», 1995, p. 28 — citando Hottois.

(48) *O Homem e a Morte*, ed. portuguesa (tradução da 2.ª ed. francesa, 1970), Lisboa, Publicações Europa-América, colecção «Biblioteca Universitária/19», s. d., pp. 24 e 25.

(49) Neste sentido, Capelo de Sousa, *ob. cit.*, pp. 189-192.

(50) Assim, Damião da Cunha, in *Comentário Conimbricense do Código Penal — Parte Especial*, t. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 651-661, em anotação aos mencionados artigos.

(51) *Ob. cit.*, p. 124.

(52) *Idem*, p. 127.

(53) Neste ponto argumenta o autor: «Na 'era dos direitos (fundamentais)' [...], os direitos de personalidade terão de começar por ser captados a nível constitucional, sendo de rejeitar as teses que reservam a expressão 'direitos fundamentais' para o direito constitucional e a fórmula 'direitos de personalidade' (-) para o direito civil.» (*Ob. cit.*, pp. 12 e 13.)

(54) *Ob. cit.*, p. 23.

(55) *Ibidem*.

(56) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 58 e 59.

(57) Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ob. cit.*, p. 53.

(58) *Idem*, p. 282.

(59) Concepção introduzida entre nós por Rabindranath Capelo de Sousa, «A Constituição e os direitos de personalidade», in *Estudos sobre a Constituição*, 2.º vol., Lisboa, Livraria Petrony, 1978, pp. 93-196. Neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ob. cit.*, p. 283.

(60) Jorge Miranda e Rui Medeiros, *ibidem*.

(61) *Idem*, p. 284. E prosseguem aí os autores: «O dever de respeito pela personalidade humana prevalece para além da vida. Por ser o resíduo físico de uma personalidade, o próprio cadáver merece protecção que 'não se funda no que ele é actualmente, mas naquilo que ele foi'».

(62) Em sentido próximo, Capelo de Sousa, *ob. cit.*, p. 192.

(63) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março. Na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 240.º, especificava-se, entre as menções especiais do assento de óbito, a indicação da «causa da morte».

(64) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho.

(65) O que, aliás, se afigura muito questionável, do ponto de vista da protecção dos dados pessoais.

(66) Neste sentido, Filomena Maria Máximo Mocica e Maria de Lurdes Serrano, *Código do Registo Civil Anotado*, Lisboa, Rei dos Livros, 2003, p. 281.

(67) Sem prejuízo de, no caso de ser ignorada a causa da morte, dever ter lugar autópsia ou dispensa da mesma, nas condições legais (artigo 197.º do Código do Registo Civil).

(68) De 24 de Setembro de 1998.

(69) De 3 de Junho de 1983. Encontra-se parcialmente transcrito em *Pareceres*, vol. VII, Lisboa, Procuradoria-Geral da República, 1998, pp. 22-26.

(70) Discorreu-se ainda que, mesmo a admitir, por hipótese de raciocínio, uma violação da intimidade da vida privada dos falecidos, naquele caso não ocorreria uma violação ilícita porque, dada a notoriedade pública dos falecidos, «o direito dos cidadãos à informação e o correspondente dever de a prestar, aliado ao interesse público legítimo de evidenciar o correcto funcionamento das instituições políticas, jurídicas e policiais envolvidas, justificaria o sacrifício do direito à intimidade da vida privada».

(71) De 8 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1988).

(72) Isto é, quando a lei ponha a cargo do magistrado titular do processo a decisão sobre a possibilidade ou não de acesso de terceiros a auto ou certidão, segundo critérios indeterminados como os de *interesse legítimo* (artigo 90.º, n.º 1, do CPP), *conveniência* (artigo 86.º, n.º 5) ou *necessidade* [artigo 86.º, n.ºs 7 e 8, alínea a)].

Este parecer foi votado em sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 2 de Junho de 2005.

José Adriano Machado Souto de Moura — Mário António Mendes Serrano (relator) — *Maria Fernanda dos Santos Maçãs — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel*.

{Por despacho de 7 de Junho de 2005, o Procurador-Geral da República determinou que a doutrina deste parecer seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público [artigos 12.º, n.º 2, alínea b), e 42.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público].}

Lisboa, 22 de Agosto de 2005. — Pelo Secretário, *Maria Adélia Saraiva do Nascimento Diniz*.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Despacho (extracto) n.º 19 055/2005 (2.ª série). — Por despachos da secretária-geral do Conselho Económico e Social de 27 de Julho e de 16 de Agosto de 2005, foi autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários:

Maria dos Anjos Apóstolo Ventura dos Santos, chefe de repartição — 16 dias.

Dina Maria Amaral Lopes, técnica principal — 6 dias.

16 de Agosto de 2005. — A Secretária-Geral, *Paula Agapito*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Rectificação n.º 1505/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2005, o despacho n.º 17 068/2005, a p. 11 288, rectifica-se que onde se lê «Doutor Filipe Furtado» deve ler-se «Doutor Filipe da Costa e Silva Pinto Furtado».

17 de Agosto de 2005. — O Vice-Reitor, *Alexandre Gomes Cerveira*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1504/2005. — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Emílio José da Conceição Ferreira Rebelo — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado, em regime de exclusividade, da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço,

com efeitos a partir de 1 de Junho e até 31 de Dezembro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 210.

Relatório relativo ao convite para professor auxiliar convidado, de acordo com o n.º 3 do artigo 15.º do ECDU

O conselho científico, na sua reunião n.º 123, realizada no dia 18 de Maio de 2005, com base nos pareceres previstos no artigo 15.º do ECDU subscritos pelos Doutores João Albino Matos da Silva, professor catedrático, Paulo Manuel Marques Rodrigues, professor associado com agregação, e Rui José da Cunha de Sousa Nunes, professor associado, todos da Universidade do Algarve, e após apreciação do *curriculum vitae* do mestre Emílio José da Conceição Ferreira Rebelo, considerou que pela sua experiência de actividade científica preenche as condições adequadas ao exercício das funções referidas no artigo 5.º do ECDU, pelo que aprovou, por unanimidade, a sua contratação como professor auxiliar convidado, em regime de exclusividade.

O Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Economia, *João Albino Matos da Silva*.

12 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 19 056/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 16 de Agosto de 2005:

Christian Nazareth Cabeçudo Ruíz — autorizada a nomeação provisória como operário canalizador da carreira de operário qualificado do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve, por um ano, com efeitos a partir da data de publicação no *Diário da República*, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 142.

17 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 19 057/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Vítor Manuel Reia Baptista — nomeado definitivamente, em regime de exclusividade, professor-coordenador, área científica de Ciências da Educação, grupo disciplinar de Tecnologia Educativa e Informática, do quadro de pessoal docente do ensino politécnico da Universidade do Algarve, com efeitos a partir da data de publicação no *Diário da República*, auferindo a remuneração ilíquida correspondente ao índice 230, considerando-se exonerado do lugar anterior.

18 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 19 058/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor João Pedro Pereira da Costa Bernardes — nomeado provisoriamente, em regime de exclusividade, professor associado do grupo de História e Arqueologia, área científica de Arqueologia, do quadro de pessoal docente da Universidade do Algarve, com efeitos a partir da data de publicação no *Diário da República*, auferindo a remuneração ilíquida correspondente ao índice 220, considerando-se rescindido o contrato anterior.

18 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Rectificação n.º 1506/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2005, rectifica-se que onde se lê «Aviso n.º 6895/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de competência delegada, foi constituído da seguinte forma o júri para prestação de provas de agregação, no grupo/subgrupo 4 — Matemática, requeridas pela Doutora Ana Maria Reis d'Azevedo Breda:

[...]

Vogais:

[...]

Doutor Brend Wegner, professor catedrático Fachbereich Mathematik, Technische Universität Berlin, Alemanha.»